



CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 31 de Agosto de 2022

Ofício CCA nº 4000/2022
Processo eTC-00004259.989.20-0
Recurso eTC-00011470.989.22-9

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminhado, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia das decisões proferidas nos autos do processo **eTC-00004259.989.20-0**, publicadas no Diário Oficial do Estado em 13/04/2022 (sentença) e em 28/07/2022 (acórdão).

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
Presidente
Câmara Municipal de Bebedouro - SP
Gf/03/AR

Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
4-3BRT-L4N1-5M08-64EE

SENTENÇA

PROCESSO:	00004259.989.20-0
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none"> ■ INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI - IMESB (CNPJ 57.725.681/0001-72) ■ ADVOGADO: Marcel Augusto Rosa Lui (OAB/SP 123.974)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ■ DAMARIS CUNHA DE GODOY ■ LUIS CARLOS JACA
ASSUNTO:	Balço Geral - Contas do Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-06 - UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/DSF-II

SÍNTESE DO APURADO	
<u>Aspectos quantitativos</u>	
Resultado Orçamentário:	R\$ 1.178.579,97 31,76% (déficit)
Resultado Financeiro:	R\$ 6.104.930,18 (negativo) Aumento de 19,99% em relação ao exercício anterior
Resultado Econômico:	R\$ 902.365,70 (negativo) Redução de 42,56% em relação a 2020
Resultado Patrimonial:	R\$ 3.993.491,03 (negativo) Aumento de 37,93%
Saldo de Recebíveis/inscritíveis em dívida ativa	R\$ 2.807.125,93 Recebido 5,83% do estoque do exercício anterior
Endividamento de curto prazo	R\$ 6.415.156,23 Aumento de 20% em relação a 2019
Endividamento longo prazo	R\$ 7.880.423,85 Aumento de 11,42%

<u>Aspectos qualitativos:</u>	
Atendimento às finalidades sociais	Sim
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Não
Encargos	Não
Precatórios	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado
Atendimento às recomendações da Corte	Não

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020. DESCOMPASSO ENTRE RECEITAS E DESPESAS SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA AÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NA BUSCA DO EQUILÍBRIO FISCAL. OUTROS DESACERTOS PRESENTES. IRREGULARES COM DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

1.1 Cuidam estes autos do balanço geral do exercício de 2020 do(a) Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi - IMESB. É autarquia criada pela Lei Municipal n.º 1.612, de 25/07/1983, regulamentada pelo Decreto n.º 1.955, de 25/06/1987.

Nos termos da legislação mencionada (evento 13.12), a entidade foi criada com a finalidade social de: estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento; incentivar o trabalho

de pesquisa e investigação científica; promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos e comunicar o saber por meio do ensino, de publicações e de outras formas de comunicação.

No exercício sub examine, afetado pelas limitações trazidas pela COVID, suas ações limitaram-se a: i) celebração de convênios -Bolsa Parentesco dos servidores com Prefeituras da cidade de Bebedouro e demais cidades da região; ii) implantação de estrutura necessária aos cursos vigentes (conclusão dos laboratórios dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo e Eng. Agrônômica; iii) implantação da modalidade EAD (em processo de revisão).

O número de alunos matriculados em seus diversos cursos de graduação sofreu sensível redução no período em análise.

Suas receitas provêm do recebimento das mensalidades de seus alunos e não há previsão de transferências do ente controlador, a Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Como se verá amiúde, a defesa apresentada pela Autarquia foi apresentada pelo sr. Luiz Carlos Jaca, nomeado interventor pelo Decreto de Intervenção Municipal nº 15.153, de 07/01/2022.

O sobredito Decreto nº 153/22, copiado no evento 57.6, se assenta na necessidade saneamento de situações em documentos trazidos ao Prefeito pela Controladoria Geral do Município; fixa a Intervenção Administrativa na Autarquia por 90 (noventa) dias.

O interventor discorre sobre as medidas tomadas durante o período de intervenção, o que, por óbvio, serão analisadas em detalhe por ocasião do balanço das contas do exercício de 2022, período que esta ocorreu.

1.2 A par dos trabalhos de campo realizados, a UR.06 elaborou minucioso relatório sobre as contas apresentadas, (evento 13), do qual se extrai:

Item 4.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 31,76%, o qual advém da superestimativa da receita à época da elaboração do orçamento;
- Parcelas vencidas em 2020 (referentes ao parcelamento junto ao RPPS), no montante total de R\$ 58.692,28, não recolhidas e não empenhadas no exercício em exame, em desatendimento ao art. 35, inc. II, da Lei 4.320, de 17/03/1964, e aos princípios da competência, transparência e evidenciação contábil.

Item 4.2 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro ajustado de R\$ 6.163.622,46, representando um aumento de 21,14% em relação ao exercício anterior.

Item 4.4 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Índice de liquidez imediata de 0,01, evidenciando que a Autarquia não possui recursos suficientes para honrar compromissos de curto prazo.

Item 4.5 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Crescimento da dívida da Entidade (11,42%), especialmente em virtude da ausência do recolhimento de encargos sociais e valores restituíveis no período em análise;

Item 5.1 - COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS

- Redução de 4,80% do montante de receitas arrecadadas em relação ao exercício anterior, situação que mantém relação com a redução observada no número total de alunos matriculados (Item 3.1 deste Relatório);

Item 5.3 - DÍVIDA ATIVA

- Não foram identificados registros contábeis dos créditos a receber que a Origem informou ter negociado na Tesouraria em 2020;
- A Autarquia não realizou a cobrança amigável e/ou por meio do protesto de Certidão da Dívida Ativa para o recebimento de seu estoque.

Item 6.1 - DESPESAS DE CAPITAL / INVESTIMENTOS

- Ausência de controle de valores pagos e a pagar dos saldos de refinanciamento da dívida.;

Item 6.2.1 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais

Item 6.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS

- Ausência de recolhimento durante todo o exercício das contribuições previdenciárias (parte patronal e do servidor, além de parcelamentos) devidas à Receita Federal Brasil - RFB (subitem 6.2.3.1) e ao SASEMB - RPPS (subitem 6.2.3.3), do PASEP (subitem 6.2.3.4) e do IRRF (6.2.3.5).

Item 6.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Pagamento parcial do 13º salário de 2020, sendo que este não havia sido totalmente pago até a data de 08/07/2021

Item 6.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da ordem cronológica de pagamentos, sem a devida publicação, pela autoridade competente, especificando as justificativas e razões de relevante interesse público que suscitaram tal prática, em desatendimento ao disposto no art. 5º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Item 7 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não foi instaurado procedimento administrativo de que trata a Lei Federal n.º 8.429/1992 visando apurar a subtração, ocorrida em setembro de 2018, de R\$ 218.384,00 de conta bancária da Autarquia mantida no Banco Santander S/A;
- Ausência de AVCB para o imóvel, o que desatende ao Decreto Estadual n.º 56.819, de 10 de março de 2011;

Item 11.1 - QUADRO DE PESSOAL NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

- Ausência de fidedignidade entre as informações do Quadro de Pessoal enviadas ao Sistema Audesp e os registros mantidos pela Origem, em ofensa aos princípios da transparência e da evidência contábil;
- Os cargos em comissão que compõem o quadro de pessoal da Autarquia não possuíam, até o encerramento do exercício examinado, atribuições definidas em lei, sendo que tampouco há critérios de escolaridade mínima para seu provimento, em desatendimento ao art. 37, inc. V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG n.º 32/2015.

Item 11.2 - ADMISSÃO DE PESSOAL

- Inexistência de determinação das áreas de conhecimento nos contratos firmados entre e IMESB e professores temporários, o que fragiliza a formalização da relação contratual.

Item 11.3 - NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO

- Descumprimento da decisão judicial proferida na ADIN nº 2263290-10.2019.8.26.0000 com a nomeação de 01 Coordenador de Curso em 23/09/2020 para cargo comissionado, após o artigo da lei que o criou ter sido considerado inconstitucional, o qual permaneceu lotado até a sua exoneração em 16/01/2021;

Item 11.4.2 - FUNCIONÁRIOS

- Houve 01 (um) servidor da Autarquia que acumulou o cargo efetivo de Docente com 02 (dois) cargos em comissão, sendo um na própria Autarquia (Coordenador de Curso) e outro na Prefeitura Municipal de Bebedouro (Controlador Geral do Município), percebendo os vencimentos em ambos os cargos, em desatendimento ao art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal.

Item 12.1 - CONTROLE INTERNO:

- Inexistência de regulamentação do funcionamento do Controle Interno do IMESB;
- Parte dos integrantes do Controle Interno acumularam funções incompatíveis com a atividade de Controle, em inobservância aos comandos contidos no artigo 74, I a III da Constituição Federal;
- A Comissão de Controle Interno da Autarquia não elaborou relatórios no período em exame, mas Atas de Reuniões Quadrimestrais, que não abrangeram todas as análises que competem ao Setor, ainda que seus servidores tenham recebido Gratificação de Participação em Órgão de Deliberação Coletiva ou Comissão, majorando o vencimento de referência de seus respectivos cargos em 20% (membros) ou 40% (Presidente).

Item 15 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Não foram atendidas as recomendações deste Tribunal proferidas na Sentença das contas de 2016, TC-001137.989.16, para não reincidir nas seguintes falhas:

- Repasse parcial dos valores retidos a título de imposto de renda;
- Déficit orçamentário;
- Déficit financeiro;
- Ausência de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão;
- Ausência de regularidade nos recolhimentos do INSS e Previdência Própria;
- Recolhimento parcial do PASEP;
- Desatendimento às Recomendações deste Tribunal.

1.3 Notificada a entidade (DOE de 01/10/2021, evento 21), o prazo transcorreu sem qualquer manifestação. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa determinei nova notificação – desta vez por A.R., nos termos do inciso III do art. 91 da LCE 709/93–, da responsável à época, assinando-lhe novo prazo de 15 dias para a apresentação de justificativas (DOE de 24/11/2021, evento 32, com a dilação por igual período que lhe fora deferida DOE de 05/02/2022, evento 55) e também ao IMESB, na pessoa do seu interventor Luís Carlos Jaca (evento 55, DOE de 16/02/2022).

1.4 Compareceu o IMESB (evento 57), na pessoa de seu Interventor Luiz Carlos Jaca, e apresentou as razões de defesa.

Alegou que no exercício de 2020 não houve nenhuma transferência da Prefeitura Municipal, tampouco de outra fonte, ficando a Autarquia dependente única e exclusivamente das mensalidades dos alunos.

Salientou a situação atípica vivenciada no exercício em exame em razão da pandemia de Covid-19, que atingiu de forma reflexa a economia, acarretando desemprego e, por consequência, uma inadimplência elevada dos alunos que foram afetados. Colaborou ainda para o agravamento da situação orçamentária e financeira a queda do número de alunos matriculados.

Anotou terem se iniciado as cobranças para o efetivo recebimento dos valores dos alunos inadimplentes. Contudo, a quitação dos débitos depende da melhora nas condições financeiras dos devedores, a fim de que possam arcar com as mensalidades em atraso.

Atribuiu o resultado ao índice de liquidez imediata (0,01) e do aumento da dívida de curto prazo aos resultados orçamentário e financeiro já mencionados.

Anunciou que a atual gestão está revendo os contratos para equacioná-los financeiramente, buscando novos alunos para aumentar a receita, procurando parcerias com instituições da região para fomentar pesquisas e serviços para a comunidade e incrementar as receitas e identificar quais são, de fato, os compromissos financeiros existentes e buscando a composição para honrá-los.

Também estão sendo identificados os custos envolvidos nas prestações dos serviços educacionais e quais poderão ser extintos para que a instituição atinja, em um curto período, equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico.

Reconheceu que o aumento do endividamento de longo prazo decorreu do não recolhimento dos encargos sociais previdenciários com o RPPS local e com o INSS. Há parcelamentos em andamento e dívidas em execução. A atual gestão tem buscado um refinanciamento de todos os débitos, de forma a equacionar financeiramente a questão.

Informou ter se constatado uma retração de 4,8% das receitas em relação ao exercício pretérito, devido à evasão escolar, ao trancamento de matrículas e à inadimplência dos alunos. Em 18/02/2022 o Executivo transferiu R\$ 150.000,00 visando cobrir as despesas emergenciais e restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.

Esclareceu que, inobstante as dívidas não terem sido objeto de protesto, existe a efetiva cobrança administrativa e judicial, com o envio de notificações aos devedores, visando à recuperação dos créditos, bem como a vedação da realização de matrícula/rematrícula aos alunos inadimplentes. Apesar dos esforços, não tem obtido o êxito desejado por motivos alheios ao seu controle e em razão da crise econômica, conforme abordado anteriormente.

Assegurou que providências foram adotadas, por meio de levantamentos, investigações e conciliações, necessárias para se obter o controle e estabelecer um plano de ação e solução para o pagamento dos saldos de refinanciamento da dívida.

Foram adotadas medidas quanto ao correto registro contábil dos precatórios judiciais.

Prenotou que o não recolhimento das contribuições ao RPPS e ao INSS (parcela patronal e as retidas dos segurados) decorreu da dificuldade financeira enfrentada pela Instituição.

Informou ter sido ajuizada ação visando obter a isenção do recolhimento dos encargos relativos ao INSS.

Limitou-se a reproduzir os elementos trazidos pela Fiscalização quanto aos valores retidos a título de IRPF e não repassados à municipalidade.

Sustentou que os encargos relacionados ao PASEP foram contabilizados como Restos a Pagar e que estão sendo adotadas providências efetivas, por meio de levantamentos e conciliações (parcelamentos), necessárias para que se possa estabelecer um plano de ação e solução para acordos de parcelamento visando à quitação de tais pendências.

Aduziu que o pagamento do 13º salário dos servidores é realizado no exercício posterior. Ao final de cada ano letivo os alunos celebram acordos financeiros para quitar seus débitos - e dar continuidade aos seus estudos. Após o pagamento destes acordos é que a entidade consegue angariar os recursos necessários para quitar, ou melhores condições para parcelar o valor total da folha de 13º salário. Com a superveniência da pandemia ocorreram alguns trancamentos e muita inadimplência. Por consequência, o IMESB não obteve os recursos necessários para quitar o débito em sua integralidade.

Informou que a atual gestão está providenciando a regularização das pendências trabalhistas, assim como das contratuais, das judiciais, previdenciárias e tributárias, à medida da existência da disponibilidade financeira, tendo em vista que está cumprindo com os pagamentos dos débitos correntes essenciais, evitando, desta maneira, o colapso operacional da instituição e o aumento do endividamento.

Reconheceu que a quebra da ordem cronológica de pagamentos ocorrida decorreu da decisão administrativa de priorizar os serviços essenciais, visando evitar a descontinuidade ou a interrupção das atividades operacionais do Instituto. Todavia, já estão em andamento providências para o pagamento dos credores, que poderão ser observadas na próxima inspeção.

Ponderou que as incorreções quanto à tesouraria são passíveis de relevamento.

Anunciou já estarem sendo tomadas as medidas para a obtenção do AVCB bem como à divergência de informações relacionadas ao Quadro de Pessoal.

Abordou a aprovação da Lei n. 5.452, de 15-07-2021, que estabeleceu as atribuições e os critérios dos cargos em comissão.

Discordou da necessidade de que os cargos de provimento em comissão tenham como requisito para investidura a formação escolar de nível superior. Inexistiria norma cogente no ordenamento jurídico pátrio que preconize a obrigatoriedade de diploma em curso superior para assunção de cargos comissionados.

Pontuou que, apesar de haver acumulado cargo público, não houve prejuízo ao atendimento e o cumprimento da carga horária de Coordenador de Curso, que são de 14 horas semanais, conforme previsto nos termos do Edital n. 04/2019 para Processo Eletivo Interno para Eleição do Coordenador do Curso de Ciências Contábeis.

Informou que o servidor assumiu interinamente como Coordenador do Curso de Ciências Contábeis em razão da exoneração do antigo ocupante e da exigência do Conselho Estadual de São Paulo no sentido de que o cargo tenha que ser provido por um contador. Ocorreu a sua exoneração em 16/02/2021.

Explanou acerca da composição, função e atividades desenvolvidas pela Comissão de Controle Interno e que o órgão colegiado, em suas reuniões, elaborava atas circunstanciadas e documentadas, inclusive com relatórios, que eram levados à aprovação da Congregação.

Anunciou que após a intervenção administrativa ocorrida em janeiro/2022, foram adotadas providências quanto aos pontos levantados pela fiscalização acerca das recomendações exaradas no âmbito das contas de 2016.

1.5 O D. Ministério Público de Contas manifestou pela irregularidade da matéria em exame (evento 64).

1.6 As contas pretéritas da Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi - IMESB tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

Ano	TC nº	Resultado	Data da	Data do Trânsito
-----	-------	-----------	---------	------------------

			publicação no DOE	em Julgado
2019	2745/989/19	EM TRÂMITE	-	-
2018	2373/989/18	IRREGULAR	09/02/2021	02/03/2021
2017	1887/989/17	IRREGULAR	06/12/2019	24/11/2020
2016	1137/989/16	IRREGULAR	08/03/2018	26/08/2019

É a síntese necessária.

DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2020 do Instituto **Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi - IMESB**, apresentadas em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.2 A execução orçamentária evidenciou um déficit de R\$ 1.17 milhões (equivalente a 31,76% das receitas do período).

O resultado financeiro experimentou um decréscimo equivalente a 19,99% em relação ao exercício pretérito, saltando de (R\$ 5.08 milhões) em 31/12/2019 para (R\$ 6.10 milhões) em 31/12/2020.

Malgrado a melhora em seu indicador econômico – (R\$ 1.57 milhões) em 31/12/2019 e (R\$ 902.365,70) em 31/12/2020, houve deterioração do seu resultado patrimonial – (R\$ 2.89 milhões) no ano pretérito para (R\$ 3.99 milhões) no exercício em exame.

Não bastasse isso, levantou-se um agravamento do endividamento de curto prazo equivalente a 20% (R\$ 5.35 milhões em 2019 para R\$ 6.42 milhões em 2020) além do incremento também no seu passivo de longo prazo (R\$ 7.07 milhões em 31/12/2019 para R\$ 7.88 milhões em 31/12/2020).

Este cenário claramente evidencia a piora de quase todos os resultados da IMESB.

O panorama desfavorável, de elevado déficit de execução orçamentária, como bem detalhado em defesa pelo interventor, decorreu de frustração de receitas advindas do aumento da inadimplência pelos alunos, situação agravada pela conjugação de crise financeira nacional e pandemia do CORONAVIRUS.

O quadro se mostra ainda mais preocupante diante da constatação pela Fiscalização de que, apesar do elevado percentual de frustração na arrecadação das receitas, a Autarquia não adotou as medidas de contingenciamento de despesas necessárias, vulnerando, novamente, o mencionado princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º da LRF).

2.3 As informações acostadas pela zelosa equipe da UR-06 dão conta do desalinho entre a realidade orçamentária vivenciada pela entidade, principalmente no aspecto arrecadatório, e os resultados obtidos ao final.

Salta aos olhos que a pandemia de Covid-19 teve impacto sobre a economia como um todo, desde a retração da atividade econômica, o desemprego – causando diminuição da renda da população –, aliado ainda ao isolamento social.

Tais fatores atingiram em cheio setores como o do ensino, altamente dependentes da presença dos contratantes (os alunos) dos serviços prestados pelas instituições.

No entanto, preexistia um período de maturação das condições excepcionais vivenciadas como decorrência do surto pandêmico e das expectativas de sua prorrogação por todo o exercício de 2019. Não era fato novo, portanto. O segmento econômico a que está atrelada a entidade, visando minorar prejuízos, rapidamente se adaptou, adotando novas metodologias de ensino, baseado na tecnologia, anteriormente usada ainda de forma incipiente por algumas instituições, mas que ganhou contornos de massificação diante da realidade que se instaurou e da necessidade de sobrevivência das próprias entidades.

Medidas proativas deveriam ter sido adotadas. O arrefecimento da receita era não só tido como certo, mas esperado. Sobretudo se levado em conta o aumento do desemprego, que afetou o nível de renda dos estudantes e, conseqüentemente, o aumento da inadimplência.

O descompasso entre receitas e despesas na entidade mostra-se bastante elevado, o que denota gestão pouco responsável, malgrado os problemas sanitários e conjunturais.

Alguns dos apontamentos trazidos pela inspeção revelam, entretanto, que a entidade caminhou na contramão do exposto. Senão vejamos.

Mesmo com a declaração de inconstitucionalidade (ADIN 2263290-10.2019.8.26.0000) dos cargos comissionados de “Coordenador de Curso”, “Coordenador Administrativo”, “Coordenador de Pós-Graduação”, “Coordenador de Pesquisa e Extensão”, “Assessor Técnico”, “Chefe de Setor”, “Coordenador de Estágio”, “Chefe de Secretaria” e “Assessor Jurídico”, ocorrida em 04/06/2020, com modulação de seus efeitos para até 120 dias para regularização, o IMESB manteve tais servidores até o final do exercício, aguardando projeto de lei que tramitava pelo Legislativo local e que só foi aprovada em 15/06/2021 (Lei n. 5.452), ou seja, houve perpetuação da irregularidade por quase um ano após a decisão judicial, com os ônus financeiros daí decorrentes.

Aliado a isso, a entidade utilizou-se da prática irregular de reter para si os IRPFs descontados dos servidores, cujo sujeito ativo da obrigação tributária é a municipalidade. Neste mesmo sentido, os encargos sociais devidos ao INSS (patronal e retidos dos servidores), ao RPPS local (patronal e retidos dos servidores), ao PASEP, além dos valores dos parcelamentos firmados com o RPPS, a PGFN e a RFB.

A gravidade se sobressai ainda mais em razão da apropriação dos recursos retidos dos servidores que, de um lado compromete a sustentabilidade do regime de previdência dos próprios servidores e beneficiários, e de outro pode configurar ilícito penal.

Neste particular ressalto que o mero reconhecimento do débito em Restos a Pagar ou a propositura de ação judicial - sem a obtenção

liminar de suspensão dos pagamentos - ou o pedido de parcelamento dos valores retidos, não ilidem a responsabilidade da entidade. A obrigação permanece, principalmente nas situações nas quais à entidade cabe, tão somente, o ônus de arrecadar e realizar o repasse dos recursos.

A matéria não é nova. Existiam falhas de mesmo calibre desde as contas de 2016.

Os argumentos trazidos pela defesa não afastam as irregularidades quanto a estes aspectos.

2.4 No que toca aos desvios de recursos apontados pela Fiscalização, constato que o IMESB adotou medidas judiciais e, portanto, a falha pode ser relevada.

Determino, entretanto, que a Fiscalização acompanhe a restituição dos valores ao Erário.

2.5 Embora a defesa alegue inexistir a obrigação de detenção de formação de nível universitário para o provimento de cargos em comissão, esta C. Corte já se manifestou, desde 2015, por meio do **Comunicado SDG n. 32**, no sentido de que as legislações prevejam para os cargos em comissão de direção e assessoria sejam exclusivos de pessoas detentoras de nível universitário. Já para o provimento dos cargos de chefia, exige-se a formação técnico-profissional adequada. In verbis:

"As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada." (grifei)

O entendimento não é, portanto, novo nesta Casa.

Diversos foram os julgados nos quais o Tribunal de Justiça do Estado, via ADIN, também tem reconhecido como irregulares os provimentos de tais funções comissionadas desacompanhada da exigência de nível superior (ADIN 2133145-02.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 09 de dezembro de 2015; ADIn 0107464-69.2012.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 12 de dezembro de 2.012; ADIn 0130719902011.8.26.000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, v.u., j. 17 de outubro de 2.012).

Determino, pois, que a autarquia reveja imediatamente a adequação do provimento dos seus cargos comissionados à jurisprudência já consolidada nesta Corte, compatibilizando o preenchimento dos cargos com o nível de instrução apropriada e, ademais, adotando providências junto aos Poderes Executivo e Legislativo no sentido de realizarem as correspondentes alterações legislativas quanto às normas que disciplinam as atribuições dos empregos públicos em comissão.

Deverá a Fiscalização, na próxima inspeção, aferir as medidas efetivamente adotadas.

2.6 Ainda que inexistia o alegado prejuízo da compatibilidade de carga horária quanto ao servidor que acumulava três cargos públicos, a dicção constitucional veda tal acúmulo, excepcionando, tão somente, às hipóteses aplicáveis a dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas – consoante redação prevista no artigo 37, inciso XVI e alíneas da Carta da República.

Irregular, portanto, o acúmulo, mesmo em caráter transitório. Deveria, então, o nomeado ter se afastado temporariamente da função que exercia junto ao Executivo.

Determino que a Autarquia se abstenha de realizar nomeações similares.

2.7 Silenciou a defesa quanto à ausência de segregação de funções por parte dos integrantes da Comissão de Controle Interno.

Esta Corte tem decidido recorrentemente acerca da aplicação do princípio da segregação de funções de forma que quem analisa a realização de um ato não tenha participado, ou tenha sido responsável, pela sua execução. Isso decorre do princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, CF), de maneira que o perscrutador tenha a isenção necessária sobre o ato analisado.

Os julgados reiterados culminaram na edição do Comunicado SDG n. 35/2015, que suscita duas reflexões.

O primeiro deles é a da segregação de funções entre quem aprecia os atos de gestão e quem os pratica. Deve o controlador guardar o necessário distanciamento dos atos que estão sob seu crivo a fim de que fiquem resguardados os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa. Daí advém a propalada **segregação de funções**.

O segundo aspecto é que esta Corte vem recomendando que a atividade seja exercida por **servidor de provimento efetivo**.

Deverá, pois, o IMESB adotar medidas a fim de sanar a falha.

2.8 Mostra-se desarrazoada e inoportuna a metodologia utilizada pelo IMESB de aguardar o ingresso de recursos financeiros decorrentes dos acordos firmados com os alunos no início do ano subsequente para, só então, iniciar o pagamento das verbas relacionadas ao 13º salário.

A uma porque, além de acentuar a fragilidade financeira da autarquia, também a expõe a demandas trabalhistas, que agravarão ainda mais a situação já existente.

Pode-se mencionar também que a adoção da prática utilizada amplamente – tanto no mercado como na Administração Pública – do escalonamento segundo o mês de aniversário dos colaboradores não só ameniza os fluxos de caixa da entidade como também diminui sua dependência dos mencionados acordos, que podem até não ocorrer num patamar que dê cobertura à integralidade dos recursos necessários, retroalimentando os resultados orçamentário e financeiro desfavoráveis e o incremento do endividamento.

2.9 O apontamento relacionado à inexistência de determinação das áreas de conhecimento nos contratos firmados entre o IMESB e professores temporários, o que causaria a fragilidade da formalização da relação contratual, será analisado amiúde nos procedimentos de admissão

de pessoal.

2.10 Em relação à quebra da ordem cronológica de pagamentos, e da baixa recuperação dos créditos a receber, diante da situação de excepcionalidade vivenciada no exercício, entendo que possa ser relevada a falha.

2.11 Quanto aos desvios de valores da conta da entidade suscitados pela Fiscalização, constato que medidas judiciais foram adotadas visando à recomposição do prejuízo ao erário.

Determino que se faça o devido acompanhamento nas próximas inspeções, dando notícias do seu desenrolar aos relatores das respectivas contas.

2.12 Por todo o exposto, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO IRREGULARES** nos termos do artigo 33, inciso III, inciso "b" da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2020 do **Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi - IMESB**.

A Autarquia deve atentar para as determinações e recomendações que constaram do corpo deste *decisum*.

Em razão da omissão do adimplemento de obrigações tributárias, de natureza previdenciária (ausência de repasse dos valores retidos dos servidores), encaminhe-se cópia do relatório da Fiscalização, da defesa e desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Determino o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93 bem como o encaminhamento por ofício desta decisão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que tome ciência e adote as medidas pertinentes principalmente em relação às receitas retidas de IRPF, que devem ingressar nos cofres do Executivo.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar;
2. certificar o trânsito em julgado;
3. oficiar ao Ministério Público Estadual, nos termos constantes desta decisão;
4. acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93;
5. dar ciência, por ofício, ao Exmo. Prefeito Municipal desta decisão para a adoção das medidas de sua alçada, conforme disposto no corpo desta sentença.

Após, ao arquivo.

CA, em 07 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

wog/ACS

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO IRREGULARES** nos termos do artigo 33, inciso III, inciso "b" da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2020 do **Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi - IMESB**. A Autarquia deve atentar para as determinações e recomendações que constaram do corpo deste *decisum*. Em razão da omissão do adimplemento de obrigações tributárias, de natureza previdenciária (ausência de repasse dos valores retidos dos servidores), encaminhe-se cópia do relatório da Fiscalização, da defesa e desta decisão ao Ministério Público Estadual. Determino o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93 bem como o encaminhamento por ofício desta decisão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que tome ciência e adote as medidas pertinentes principalmente em relação às receitas retidas de IRPF, que devem ingressar nos cofres do Executivo. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, em 07 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-S953-G750-76W2-DL1S

CNB 44520/2022 06/09/2022 10:04



ACÓRDÃO

TC-011470.989.22-9 (ref. TC-004259.989.20-0)

Recorrente: Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi – IMESB.

Assunto: Balanço Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi – IMESB, relativo ao exercício de 2020.

Responsáveis: Damaris Cunha de Godoy e Luis Carlos Jaca (Interventores do IMESB).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 13-04-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Marcel Augusto Rosa Lui (OAB/SP nº 123.974).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. REAPRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ TRAZIDOS NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E RESULTADO FINANCEIRO NÃO ATRIBUÍVEIS A CONTEXTO PANDÊMICO. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DAS FINANÇAS. ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO CRÍTICOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E TRIBUTOS. PAGAMENTO PARCIAL DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REINCIDÊNCIA. FALHAS GRAVES NÃO AFASTADAS PELA DEFESA. DESPROVIMENTO.

CHB 44520/2022 06/09/2022 10:04



A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de junho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, os termos da decisão que julgou irregular o Balanço da Entidade, relativo ao exercício de 2020.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

CERTIDÃO

PROCESSO: 00011470.989.22-9

RECORRENTE: ■ INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI - IMESB (CNPJ 57.725.681/0001-72)

ASSUNTO: Recurso ordinário - Balanço Geral - Contas do Exercício 2020.

EXERCÍCIO: 2020

RECURSO/AÇÃO DO: 00004259.989.20-0

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, publicado no DOE de 28/07/2022, transitou em julgado em 04/08/2022.

Cartório do GCECR, 9 de agosto de 2022.

RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS

Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-1LKO-BZ90-5BNG-4000

